



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 144/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 144/2024

Processo nº: 4642/2024

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Denomina de “Abimar da Motta Pimentel” a Praça Esportiva Parque Linear no bairro São Torquato, neste município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 12/11/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Apresente proposta buscar denominar de “Abimar da Motta Pimentel” a Praça Esportiva Parque Linear no bairro São Torquato, neste município.

O Homenageado Abimar da Motta Pimentel, comerciante de renome, deixou uma marca indelével não somente como um profissional capacitado, mas também como um cidadão comprometido com o empreendedorismo e bem-estar de seus concidadãos. Ao atuar como comerciante de Vila Velha, ele demonstrou um amor incomparável por sua comunidade.

Nas palavras do Legislador:

Tenho a alegria de submeter à apreciação desta casa de leis, o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a denominação “Abimar da Motta Pimentel” a praça localizada à Rua Leopoldina, em São Torquato, neste Município. O presente Projeto de Lei tem o condão de homenagear a memória e o legado do Sr. Abimar da Motta Pimentel, uma profissional exemplar e querida por todos na comunidade de São Torquato. Além disso, esta singela homenagem objetiva eternizar sua dedicação, comprometimento e valiosa contribuição para o Município de Vila Velha, especialmente para o empreendedorismo da comunidade local. Abimar da Motta Pimentel, comerciante de renome, deixou uma marca indelével não somente como uma profissional capacitada, mas também como um cidadão comprometido com o empreendedorismo e bem-estar de seus concidadãos. Ao atuar como comerciante de Vila Velha, ele





PL: 144/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

demonstrou um amor incomparável por sua comunidade. A nomeação da praça em sua homenagem não apenas celebra a trajetória e os feitos do comerciante Abimar da Motta Pimentel, mas também serve como um exemplo inspirador para as futuras gerações de profissionais e cidadãos de Vila Velha. Ao associar seu nome a um espaço público, lembramos a todos sobre a importância da dedicação, do trabalho em equipe e da busca constante por soluções que promovam o bem-estar coletivo. Portanto, é com grande honra e respeito que apresentamos este Projeto de Lei, visando perpetuar a memória do Sr. Abimar Motta Pimentel e reconhecer sua contribuição ímpar para o comércio local e empreendedorismo da comunidade de Vila Velha. A praça que levará seu nome será não apenas um local físico, mas um símbolo vivo da dedicação e do compromisso que ela representou em vida. Sendo assim, certa de que conto com o valioso apoio e empenho de Vossas Excelências para tão relevante questão, registro o meu agradecimento e a expressão de meu mais elevado apreço.

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 144/2024

material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 144/2024

matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 144/2024, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 21 de novembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003500300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 25/11/2024 15:02

Checksum: **307AB80D745D5DF7ADB9ECD07FB7DA560671D143944C1A1C6C943FDDBFE24511**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 25/11/2024 18:15

Checksum: **095B79D921CAA4B38ABFC614756A06232FE7F5D169C0F3449EA76F1D201F8061**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 02/12/2024 15:46

Checksum: **7C9A47304C4C8A3A873260234D63CC641485434A471181197094B3EB8AC2AF9F**

